



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0035998-29.2020.8.19.0000

Vistos, etc.

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.864, de 3 de junho de 2020, que tratou sobre “*a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020*”.

Entende a entidade sindical que a lei estadual se encontra eivada de diversas inconstitucionalidades, pois afrontou disposições da Constituição Federal sobre competência legislativa afeta aos Estados, dentre os quais, Direito Civil, Direito do Trabalho, dentre outras.

Pediu a declaração de inconstitucionalidade da lei desde o seu nascedouro.

No index 00033, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, *sponte propria*, se manifestou no processo, em caráter definitivo, pugnou pela imediata suspensão da ação em razão da existência simultânea de idêntica demanda constitucional perante o Supremo Tribunal Federal autuada sob o número ADI nº 6.448-DF, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski.

Quanto ao mérito, sustentou a Casa de Leis que o país vive uma crise sem precedentes em razão da decretação do estado de pandemia, exigindo soluções prontas do Poder Judiciário. Relembrou que a intervenção estatal na fixação das mensalidades escolares não é tema novo, já tendo recebido a atenção anterior, em diversos diplomas legais e decisões judiciais. Saliu a nítida relação de consumo entre as empresas de ensino particular e o consumidor destes serviços, não existindo óbice ao Estado para regular aspectos distintos, específicos e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0035998-29.2020.8.19.0000

não permanentes desta relação, mormente em situações decorrentes do estado de pandemia.

Requeru, ao fim, a improcedência do pedido.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN, no index 00038, pediu sua admissão no processo na qualidade de amigo da Corte, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP para representar pela inconstitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro porquanto sua base de atuação territorial se limita aos estados do Amazonas e ao Distrito Federal, tendo sido negada seu pedido de expansão da referida base. Ainda em preliminar, esclarece que esta ação deve ser suspensa em razão da propositura de idêntica representação perante o Supremo Tribunal Federal tendo por objeto a mesma lei estadual. No mérito, aduz que a lei é inconstitucional por vício formal e material, por adentrar em competências legislativas indeclináveis da União Federal e por intervir na liberdade econômica e iniciativa privada.

No index 000252 a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP requereu a redistribuição do feito, alegando que a existência do Processo nº 0082367-78.2020.8.19.0001, em tramitação na 15ª Vara Cível da Comarca da Capital desse e. Tribunal, em que o autor daquele feito é parente de primeiro grau deste Relator.

No index 000253, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS ESCOLAS PARTICULARES – FIEP, em resposta à manifestação da ALERJ, aduziu que a inconstitucionalidade foi arguida exclusivamente em relação à Constituição Estadual, não podendo o Tribunal de Justiça “ficar impedido de prestar jurisdição em uma ação que trata de violação frontal a direitos fundamentais dos associados da Autora previstos na Constituição Estadual”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0035998-29.2020.8.19.0000

Em seguida, em manifestação contraditória, no index 00255, a mesma Federação pede a extinção do processo.

A controvérsia sobre a constitucionalidade de uma lei, quando apresentada em processo próprio, tem natureza objetiva, independente da vontade das partes. É do interesse do sistema jurídico e da própria Sociedade a certeza quanto à higidez constitucional dos diplomas legais que são trazidos à lume pelas Casas de Leis.

A precedência da atuação constitucional do Supremo Tribunal Federal sobre os demais Tribunais do País tem assento constitucional e não poderia ser de outra forma, a fim de manter a logicidade jurídica de todo o sistema positivo que rege o País com base na Constituição Federal da República.

A representação de inconstitucionalidade oferecida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN perante o Supremo Tribunal Federal em face da mesma lei, autuada sob o número 6.448 – RJ, se encontra sob a Relatoria do **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** que, em juízo preliminar, postergou a análise do pedido de liminar, nestes termos:

“A fim de subsidiar a análise da medida cautelar, solicitem-se as informações ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de cinco dias (art. 10, caput, da Lei 9.868/98)”.

A questão jurídica constitucional, portanto, encontra-se perfeitamente delineada e subposta à apreciação da Suprema Corte, revelando esta representação uma repetição de anterior ação voltada ao mesmo fim.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
OE – Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0035998-29.2020.8.19.0000

A supremacia das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente em matéria constitucional, impõe, portanto, a suspensão deste processo, em todas as suas questões, porquanto qualquer decisão que ora se profira será temerária e juridicamente transitória, pois sujeita à invalidação pela superveniente decisão definitiva daquele Augusto Pretório.

Desta forma, suspendo o trâmite desta ação direta até a decisão final a ser proferida na ADI 6.448, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador

